



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13052.000345/2003-51
Recurso n° 239.752 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.781 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente BRASILATA S.A. EMBALAGENS METÁLICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/10/1998

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91 PROCLAMADA PELO STF E OBJETO DE SÚMULA VINCULANTE.

Tendo sido enunciado na Súmula Vinculante nº 8, expedida pelo STF, o entendimento de que é inconstitucional o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, o prazo para lançamento de ofício das contribuições cuja arrecadação é destinada ao custeio da Seguridade Social rege-se pelo disposto no CTN. Hipótese em que caracterizada a decadência ainda que o prazo tivesse início no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, a teor do artigo 173, I do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL DO QUAL DECORRERIA O DIREITO DE CRÉDITO. MOTIVO INEXISTENTE.

Não subsiste o auto de infração fundado na suposta inexistência do processo judicial noticiado em DCTF se o sujeito passivo logra demonstrar com elementos aptos e na ocasião procedimentalmente apropriada que, de fato, era titular de provimento jurisdicional que o autorizava a proceder à compensação realizada. Motivo do auto de infração inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de auto de infração resultante de revisão interna de DCTFs por meio do qual se constituiu crédito tributário relativo à contribuição para o PIS, com pertinência aos fatos geradores ocorridos entre abril e outubro de 1998. Segundo se verifica do documento – fls. 37/46 – a acusação fiscal funda-se em suposta irregularidade nos créditos que o sujeito passivo vinculou aos débitos de PIS por ele confessados nas DCTFs em questão, mais especificamente na pretensa inexistência do processo judicial do qual proviria o direito de crédito empregado na compensação (“proc. jud. não comprovad.”).

Em impugnação tempestivamente apresentada, a contribuinte argüi, inicialmente, a decadência parcial do lançamento, relativamente ao crédito constituído para os períodos de apuração de abril a junho de 1998, inclusive. Afirma também a existência de nulidades resultantes (i) da lavratura do auto de infração em local diverso daquele em que verificada a suposta falta e (ii) de infração ao artigo 18 da Lei no. 10.522/02, no que dispensa as autoridades administrativas da exigência do PIS com base nos Decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88. Sustenta o cerceamento do seu direito de defesa e pede a responsabilização funcional do agente encarregado do lançamento. Prossegue discutindo a exigibilidade dos juros de mora; afirma ter denunciado espontaneamente a infração sancionada pelo auto de infração; alega excesso na quantificação da multa de ofício e; por fim, no mérito, afirma o direito à compensação realizada, produzindo provas documentais extraídas da demanda judicial em curso.

A DRJ-Santa Maria/RS, a qual coube o exame da impugnação, inicialmente converteu o julgamento em diligência, determinando ao órgão preparador a verificação da “real existência de valores de PIS passíveis de compensação” e, “em caso de existência de tais valores”, a confirmação de que “os mesmos liquidam os débitos de PIS lançados neste processo administrativo” (fls. 91/92).

Em resposta à solicitação, a SACAT de Santa Cruz do Sul/RS colheu documentos e informações adicionais acerca da ação judicial aforada pelo sujeito passivo e, feito isso, preparou o relatório de fls. 356/362, entre cujas conclusões destaca-se:

“- Foi reconhecido judicialmente o direito à compensação dos valores recolhidos na forma dos Decretos-leis no. 2.445/88 e 2.449/88 em montante superior ao devido nos moldes da Lei Complementar no. 7/70. Desta forma, possui a autora o direito de proceder à compensação com débitos vencidos ou vincendos

por sua conta e risco, cabendo à autoridade fazendária ratificar ou retificar os valores compensados;

- O direito à compensação envolve tão somente tributos ou contribuições da mesma espécie;

- O lapso decadencial em se tratando de tributo por homologação é decenal;

- A correção monetária do eventual crédito deve ser desde o recolhimento indevido pela variação do IPC, INPC e UFIR, incluindo-se os expurgos inflacionários. Após 01.01.96, aplica-se a SELIC acumulada na forma do art. 39, §4º da Lei no. 9.250/95.”

Ainda no mesmo relatório, conclui o órgão que a interessada teria se equivocado na apuração do pretense crédito, eis que “o PIS devido com base na Lei Complementar no. 7/70 e legislações posteriores válidas foi calculado com base no faturamento do sexto-mês anterior, sem correção monetária até a data de ocorrência do fato gerador, contrariando o disposto nas Leis nos. 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.850/94, 8.981/95 e 9.069/95”. Daí porque “a planilha de fls. 351/354, elaborada pela Receita Federal (...), indica a inexistência de recolhimentos de PIS na forma dos Decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88 em montante superior aos valores devidos a título de PIS nos moldes da Lei Complementar no. 7/70.”

Foram estas conclusões que conduziram a DRJ-Santa Maria/RS a, no retorno da diligência, desprover a impugnação depois de superar as preliminares suscitadas pela contribuinte (fls. 382 e ss.).

É, então, por força do recurso voluntário aviado pelo sujeito passivo que os autos vêm a este Colegiado.

Este, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, como preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Decadência Parcial do Lançamento.

No julgamento da impugnação, ocorrido em janeiro de 2007, o argumento de decadência acabou vencido. E assim foi porque a DRJ recorrida entendeu existir no § 4º, do artigo 150 do CTN uma permissão a que, por lei ordinária, as pessoas políticas fixassem prazo superior ao quinquenal para a homologação, quanto aos tributos de sua competência sujeitos a esta modalidade de lançamento. Daí porque concluiu pela validade do estipulado no artigo 45,

da Lei nº 8.212/91 quanto ao prazo para constituição dos créditos de custeio da Seguridade Social.

Sucedem que, enfrentando o mesmo tema em julgamento mais recente, o Plenário do STF externou orientação diametralmente distinta, segundo a qual o dispositivo em comento – artigo 45, Lei nº 8.212/91 – estaria em confronto com o artigo 146, III da CF, no que reserva prescrição e decadência de obrigações tributárias à disciplina de lei complementar (RE nº 559.943-4). Este entendimento, eis o fundamental, acabou pacificado na Súmula Vinculante nº 8, assim redigida:

“Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Pois de acordo com o artigo 103-A, acrescido à CF pela EC nº 45/04, o entendimento jurisprudencial sufragado em súmula vinculante do STF *“terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”*.

Órgão integrante da Administração Pública Federal, este Colegiado vincula-se à orientação sumulada, o que lhe impõe, portanto, decidir acerca do argumento de decadência exclusivamente sob inspiração do prescrito no próprio CTN, no artigo 150, § 4º. É o que faremos a seguir.

O CTN dispensa tratamento diferenciado aos prazos de decadência conforme seja a modalidade de lançamento a que se sujeita o tributo.

Como é sabido, à época da edição do diploma, os tributos eram, regra geral, lançados *de ofício* (artigo 149 do CTN) ou *por declaração* (artigo 147 do CTN), procedimentos em que o Fisco “constitui” o crédito tributário exigindo ou não a prévia prestação de informações fáticas pelo contribuinte, e só então adquire a pretensão ao recebimento do correspondente valor pecuniário. Rege a decadência, nestas condições, o artigo 173 do mesmo diploma, de acordo com o qual *“o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”*

De acordo com o dispositivo, portanto, o Fisco tem o prazo de cinco anos para lançar (ou “constituir” o crédito tributário) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que já lhe era possível proceder ao lançamento. Noutras palavras, esclarece Luciano Amaro, *“qualquer lançamento realizável dentro de certo exercício (e que não seja efetivamente implementado nesse exercício) poderá ser efetuado em cinco anos após o próprio exercício em que se iniciou a possibilidade jurídica de realizá-lo”*¹. Ou seja, se no ano “A” é cabível o lançamento de ofício esse lançamento deve ser efetuado, sob pena de decadência, em cinco anos a partir do primeiro dia do exercício “A+1”.

Ocorre que a contribuição ao PIS objeto do auto de infração questionado não se sujeita ao lançamento *de ofício* ou *por declaração*. Compete ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo devido independentemente de prévia manifestação da Fazenda Nacional credora.

¹ *Direito Tributário Brasileiro*. Saraiva. 2ª ed. 1998. pg. 382.

É o que o CTN denomina *lançamento por homologação*, modalidade para a qual instituiu-se norma específica concernente à decadência, qual seja o §4º, do artigo 150 do Código, do seguinte teor:

“§4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Não é propriamente o lançamento *por homologação* que é atingido pela decadência. ***Feito ou não o pagamento antecipado*** a que se reporta o *caput* do artigo, ou a autoridade fiscal anui e expressamente homologa a conduta praticada pelo obrigado (lançamento por homologação expressa), ou deixa transcorrer em silêncio o prazo legal e, assim, anui tacitamente (lançamento por homologação tácita). Adverte Luciano Amaro que em nenhum dos casos *“se pode falar em decadência (do lançamento por homologação), pois o lançamento terá sido realizado (ainda que pelo silêncio)”*².

A norma do §4º, do artigo 150 do CTN dirige-se, pois, ao lançamento *de ofício* que, por força do artigo 149, V, compete à autoridade na hipótese em que o contribuinte deixe de antecipar devidamente o tributo. Se o sujeito passivo nada recolhe ou, ainda, se antecipa o tributo, mas o faz em valor supostamente inferior ao devido, então o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; discordando, deve lançar de ofício, desde que o faça antes do término do prazo cujo transcurso implica homologação tácita.

Diz o dispositivo que o prazo, decorrido o qual se dá a homologação tácita (implicando, portanto, decadência do direito de efetuar eventual lançamento de ofício), é também de cinco anos, porém, *“... a contar da ocorrência do fato gerador”* do tributo e não do início do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Há quem sustente que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente seja aplicável a regra do §4º do artigo 150 nas hipóteses em que o contribuinte realiza, de fato, pagamentos antecipados em favor do Fisco. Para os adeptos da tese, *homologável é o pagamento* efetuado pelo sujeito passivo. Por isso, sustentam, se o contribuinte não promove recolhimento algum, é incabível falar em homologação.

Não partilho desta orientação. Tenho que a determinação da regra legal aplicável na contagem do prazo decadencial independa da efetiva ocorrência de pagamento antecipado (a menor). No mesmo sentido, a autorizada doutrina de Souto Maior Borges:

*“Compete à autoridade administrativa, ex vi do art. 150, caput, homologar a atividade previamente exercida pelo sujeito passivo, atividade que em princípio implica, embora não necessariamente, em pagamento. É, o ato administrativo de homologação, na disciplina do C.T.N., identifica-se precisamente com o lançamento (art. 150, caput)”*³.

² Ob. cit. pg. 382.

³ *Tratado de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 1981, p. 440/441.

E, mais adiante, conclui o autor:

*“Conseqüentemente, a tecnologia contemplada no C.T.N. é, sob esse aspecto, feliz: homologa-se a ‘atividade’ do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento do tributo. O objeto da homologação não será então necessariamente o pagamento”*⁴.

No mesmo sentido posiciona-se Natanael Martins, segundo quem “(...) o que se homologa não é propriamente o pagamento, mas sim toda a atividade procedimental desenvolvida pelo contribuinte. (...) **O pagamento, assim, por si só, não tem o condão de definir a modalidade de lançamento a que o tributo se sujeita, sob pena de se ter de assumir que esta poderia ser dupla, conforme houvesse ou não o pagamento**”⁵.

Orientação semelhante tem prevalecido também no Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Primeira Seção do CARF), entre cujos julgados recentes destaca-se o seguinte, da Segunda Câmara:

“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º., do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado.

Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em ‘verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo’, inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade.

*A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I. A interpretação do caput do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1º. e 4º., 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.”*⁶

Para os fins do julgamento em curso, todavia, a discussão é estéril. Mesmo prevalecendo a orientação teórica contrária, nem assim o auto de infração de que se cogita resistiria por inteiro ao prazo decadencial. É que, de acordo com as DCTFs objeto da revisão interna que resultou na formalização do lançamento, em todos os períodos de apuração aqui debatidos, o débito tributário apurado pelo contribuinte foi, ao menos em parte, liquidado por pagamentos realizados (fls. 325/331).

Com estas considerações, entendo que, em 21.07.2003, quando notificado o auto de infração ao sujeito passivo, a Fazenda Nacional já decaíra do direito de

⁴ Ob. cit., p. 445.

⁵ A natureza jurídica do lançamento do IRPJ e a questão da contagem do prazo decadencial. *Revista dialética de direito tributário*, v. 26, p. 61/66.

⁶ Processo nº 10907.002720/2004-91, RV nº 153.773, relator o Cons. Alexandre Naoki Nishioka, j. 05.11.2008.

constituir o crédito tributário relativamente aos períodos de apuração transcorridos até junho de 1998, inclusive.

Fundamentos do Auto de Infração e Razão de Decidir do Acórdão Recorrido.

Nas DCTFs objeto da revisão interna que resultou no auto de infração, o sujeito passivo vinculava os débitos de PIS por ele confessados a créditos decorrentes de pagamentos parciais realizados e, no que interessa, a créditos que afirma lhe terem sido reconhecidos em processo judicial – autos no. 97.003436529-3, distribuídos à 7ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Foi, então, sob a acusação fiscal de “incomprovação” ou de “inexistência” do processo judicial em questão que o auto de infração eletrônico, não precedido de processo fiscalizatório, acabou formalizado (“proc. jud. não comprovad.”).

Fato é que, primeiramente na impugnação e, depois, no atendimento à diligência realizada por determinação da DRJ, a contribuinte produziu o suficiente a que se concluisse pela insubsistência dos referidos fundamentos do auto de infração. Com efeito, da petição inicial reproduzida às fls. 47/62, verifico que a recorrente – matriz e filiais – realmente propôs ação individual objetivando ter reconhecido o direito à compensação do indébito surgido do pagamento da contribuição ao PIS em obediência aos Decretos nos. 2.445/88 e 2.449/88, a partir de julho de 1988.

Verifico, da mesma forma, que ao tempo da lavratura do auto de infração aqui debatido – 21.07.2003 – a demanda já houvera sido sentenciada e as apelações, interpostas tanto pela Fazenda Nacional como pela contribuinte, sido decididas pelo Tribunal Regional Federal (fls. 68/75), assegurando-se a esta última o direito à compensação do quanto recolhido a maior nos dez últimos anos anteriores à data da propositura da ação com obrigações vincendas de quaisquer tributos sob administração da Receita Federal, considerados certos expurgos inflacionários e, após janeiro de 1996, a Taxa SELIC.

E embora, a meu juízo, a constatação já não fosse decisiva ao deslinde deste recurso voluntário, verifico, por último, que em 13.06.2006, o acórdão prolatado pelo STJ em sede de recurso especial enfim transitou em julgado, tendo sido subtraído do decidido em Segundo Grau apenas e tão-somente a permissão para a compensação com tributos de espécies distintas do próprio PIS (fls. 143/149 e 290).

Não resta dúvida, portanto, de que da acusação fiscal de incomprovação do processo judicial a ora recorrente se desincumbiu satisfatoriamente, tendo demonstrado com elementos de prova hábeis que, de fato, movera demanda com tal objeto e que, quando da lavratura do auto de infração, detinha provimento jurisdicional eficaz – eis que, de regra, os recursos excepcionais não estão dotados de efeito suspensivo (CPC, art. 542, §2º) – lhe garantindo a compensação realizada.

Basta verificar que a própria SACAT, ao ensejo do cumprimento da diligência solicitada pela DRJ, chegou à conclusão idêntica:

“- Foi reconhecido judicialmente o direito à compensação dos valores recolhidos na forma dos Decretos-leis no. 2.445/88 e

2.449/88 em montante superior ao devido nos moldes da Lei Complementar no. 7/70. Desta forma, possui a autora o direito de proceder à compensação com débitos vencidos ou vincendos por sua conta e risco, cabendo à autoridade fazendária ratificar ou retificar os valores compensados;

- O direito à compensação envolve tão somente tributos ou contribuições da mesma espécie;

- O lapso decadencial em se tratando de tributo por homologação é decenal;

- A correção monetária do eventual crédito deve ser desde o recolhimento indevido pela variação do IPC, INPC e UFIR, incluindo-se os expurgos inflacionários. Após 01.01.96, aplica-se a SELIC acumulada na forma do art. 39, §4º da Lei no. 9.250/95.”

O debate possível do auto de infração se resumia ao trato desta matéria. Tudo o mais de que se encarregou a DRJ para desprover a impugnação – em especial, da mensuração do crédito oferecido em compensação pela recorrente – mostrava-se inteiramente despiciendo e repercutiu na manutenção do lançamento por motivação claramente distinta daquela que constituía a acusação fiscal. Não foi, afinal, a pretexto de insuficiência do crédito que o sujeito passivo foi autuado, mas, como exposto acima, por suposta inexistência de demanda judicial lhe assegurando o direito.

Como o lançamento, materializado na lavratura do auto de infração, reveste a natureza de ato administrativo, aplica-se a ele sem qualquer ressalva o que, em direito administrativo, se consagrou designar por “teoria dos motivos determinantes”. Trata-se de idéia a partir da qual, eleito pela administração um dado motivo como fundamento para a realização do ato, a sua inexistência implica na invalidade deste, ainda que (i) outras circunstâncias empíricas não declaradas o autorizassem, ou ainda que (ii) a lei dispensasse por completo o administrador da enunciação das circunstâncias fáticas em razão das quais se dá o ato.

Quem o explica é Bandeira de Mello:

“Além disto, em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido. (...). Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciar-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.”⁷

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos foram verdadeiros. (...).

⁷ in *Curso de Direito Administrativo*. 13ª Edição, rev., atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 354 e 360.

Tomando-se como exemplo a exoneração ad nutum, para a qual a lei não define o motivo, se a Administração praticar esse ato alegando que o fez por falta de verba e depois nomear outro funcionário para a mesma vaga, o ato será nulo por vício quanto ao motivo.”⁸

Não apenas a doutrina propaga a “teoria dos motivos determinantes”. Também a jurisprudência do STJ a acolhe:

“Apesar de o ato de licenciamento de militar temporário se sujeitar à discricionariedade da Administração, é possível a sua anulação quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício. A vinculação do ato discricionário às suas razões baseia-se na Teoria dos Motivos Determinantes.”⁹

“Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes.”¹⁰

“Ao motivar o ato administrativo, a Administração ficou vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tem aí aplicação a denominada teoria dos motivos determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato.”¹¹

Neste contexto, dou por insubsistente o auto de infração na parte em que não alcançado pela preliminar de decadência, provendo por inteiro o recurso a fim de cancelar integralmente a exigência.

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz

⁸ *in Direito Administrativo*. 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2002, p. 202.

⁹ REsp. nº 725.537-RS. Rel. Min. Felix Fischer.

¹⁰ RMS. nº 13.617-MG. Rel. Min. Laurita Vez.

¹¹ RMS. nº 10.165-DF. Rel. Min. Vicente Leal.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011 18:17:19.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 25/02/2011 e MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.10242.HR5L

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

526A23EAC84C2F5FAAAA97B3A8AF9B4E2455585F